



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Eficiência Hídrica na Administração Pública e cria o Programa Nacional de Reuso de Água em Equipamentos Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Eficiência Hídrica na Administração Pública e criado o Programa Nacional de Reuso de Água em Equipamentos Públicos, com a finalidade de promover o uso racional da água, ampliar a sustentabilidade dos serviços públicos e fortalecer a segurança hídrica dos entes federativos.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da eficiência administrativa, da sustentabilidade ambiental, da segurança hídrica, da prevenção, da adaptação climática, da economicidade e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – promover o uso eficiente dos recursos hídricos na administração pública;
- II – reduzir desperdícios e perdas de água;
- III – estimular a utilização de água de reuso para finalidades compatíveis;
- IV – ampliar a resiliência hídrica dos equipamentos públicos;
- V – reduzir custos operacionais relacionados ao consumo de água;



VI – fortalecer a cultura de sustentabilidade na gestão pública;

VII – contribuir para a preservação dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se água de reuso aquela proveniente de processos de tratamento ou reaproveitamento apta para utilização em atividades que não exijam padrão de potabilidade, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 4º O Programa poderá estimular a adoção de sistemas de reuso de água em equipamentos públicos compatíveis com as características técnicas e operacionais de cada unidade.

Art. 5º Constituem equipamentos públicos prioritários:

I – escolas públicas;

II – unidades básicas de saúde;

III – hospitais públicos;

IV – mercados públicos;

V – feiras permanentes;

VI – centros esportivos;

VII – parques urbanos;

VIII – prédios administrativos;

IX – demais equipamentos definidos pelos entes federativos.

Art. 6º A água de reuso poderá ser utilizada, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, para:

I – irrigação de áreas verdes;

II – limpeza de pisos e áreas externas;

III – lavagem de veículos oficiais;

IV – manutenção de jardins e espaços públicos;

V – descarga sanitária;



VI – combate à poeira em áreas públicas;

VII – outras finalidades compatíveis com a legislação vigente.

Art. 7º O uso de água de reuso não poderá comprometer a saúde pública nem substituir os padrões de qualidade exigidos para consumo humano.

Art. 8º O Programa poderá incentivar a integração entre sistemas de reuso e sistemas de aproveitamento de águas pluviais.

Art. 9º Poderão ser apoiadas soluções voltadas:

I – à captação de água de chuva;

II – ao armazenamento seguro de água;

III – ao tratamento simplificado para fins não potáveis;

IV – à automação de sistemas de gestão hídrica;

V – ao monitoramento do consumo de água.

Art. 10. As ações da Política deverão contribuir para:

I – aumento da resiliência dos serviços públicos diante de eventos climáticos extremos;

II – redução da pressão sobre sistemas de abastecimento;

III – fortalecimento da segurança hídrica local;

IV – adaptação das cidades aos períodos de estiagem;

V – uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 11. Os entes federativos poderão incorporar as ações previstas nesta Lei aos seus planos de adaptação climática, recursos hídricos e sustentabilidade.

Art. 12. A implementação da Política observará as diferentes realidades hídricas existentes no território nacional.

Art. 13. Terão atenção prioritária:



- I – municípios sujeitos a estiagens recorrentes;
- II – regiões com restrições de disponibilidade hídrica;
- III – municípios de pequeno porte;
- IV – áreas urbanas vulneráveis a crises de abastecimento;
- V – localidades com elevada pressão sobre recursos hídricos.

Art. 14. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – as especificidades dos sistemas locais de abastecimento;
- II – a necessidade de preservação dos recursos hídricos regionais;
- III – as características ambientais e climáticas da região;
- IV – a sustentabilidade dos equipamentos públicos em localidades isoladas;
- V – a integração entre eficiência hídrica e proteção ambiental.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Eficiência Hídrica na Administração Pública destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 16. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – à inovação tecnológica;
- II – à redução do consumo de água;
- III – à eficiência operacional;
- IV – à educação ambiental;
- V – à modernização da infraestrutura hídrica pública.

Art. 17. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 18. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de recursos hídricos, saneamento básico, adaptação climática, sustentabilidade ambiental e demais políticas correlatas.

Art. 20. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente pressão sobre os recursos hídricos impõe ao poder público o dever de adotar estratégias cada vez mais eficientes para gestão da água. O crescimento urbano, as mudanças climáticas, a ocorrência de eventos extremos e os períodos recorrentes de escassez hídrica exigem novas soluções capazes de conciliar sustentabilidade ambiental, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal.

Embora grande parte das atividades desempenhadas em equipamentos públicos não exija o uso de água potável, milhões de litros de água tratada continuam sendo utilizados diariamente para irrigação de jardins, limpeza de áreas externas, lavagem de veículos, manutenção de espaços públicos e outras finalidades compatíveis com o emprego de água de reuso.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Eficiência Hídrica na Administração Pública e do Programa Nacional de Reuso de Água em Equipamentos Públicos.

A proposta não impõe obrigações imediatas nem cria despesas compulsórias. Seu objetivo consiste em estabelecer diretrizes nacionais para estimular soluções eficientes de gestão hídrica, permitindo que os entes



federativos adotem, de forma progressiva e compatível com suas realidades locais, sistemas de reuso e aproveitamento de águas.

O projeto dialoga diretamente com as agendas contemporâneas de adaptação climática, sustentabilidade, eficiência administrativa e segurança hídrica, além de contribuir para a redução de custos operacionais e para a preservação dos recursos naturais.

Trata-se de uma iniciativa que alia responsabilidade ambiental, racionalidade econômica e modernização da gestão pública, fortalecendo a capacidade do Estado de prestar serviços de qualidade de forma mais eficiente e sustentável.

Diante da relevância ambiental, econômica e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

